

PROCESSO - A. I. Nº 207185.0045/01-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - CLÃ COMERCIAL LIMITADA (TELE SHOP)  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 25/04/2007

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0103-11/07

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no artigo 119, II, §1º c/c artigo 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja excluído o débito referente à infração 2 do lançamento, por ter ficado comprovado que o estoque de mercadorias existentes no estabelecimento em 31/12/00 havia sido devidamente escriturado no livro Registro de Inventário do contribuinte. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, inciso II, e seu § 1º, c/c com o artigo 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB), face ao Controle da Legalidade exercido por aquele órgão, conforme previsto no artigo 31-A, inciso I, da Lei nº 8.207/02, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 19/03, propondo que seja declarada a improcedência da infração 2 deste Auto de Infração, a qual se refere à exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória por falta de escrituração do estoque existente em 31/12/00 no livro Registro de Inventário.

A ilustre dra. Leila Von Söhsten Ramalho embasou a Representação em Parecer exarado pelas procuradoras Dras. Paula Gonçalves Morris Matos e Cláudia Guerra, em que propugnam pela ilegalidade do item 2 da autuação, pelo fato de ter ficado comprovado que o livro fiscal referido foi devidamente escriturado pelo contribuinte, conforme os documentos acostados às fls. 195 a 215 dos autos, tal como concluído pelo auditor fiscal César de Souza Lopes em seu Parecer de fls. 227 a 230.

Embora as procuradoras, Dras. Paula Gonçalves Morris Matos e Cláudia Guerra, tenham elaborado Parecer, sugerindo que se representasse a este CONSEF para excluir também a infração 1, porque entendiam que não poderia ser exigido o ICMS nos exercícios de 1998 a 2000 pelos critérios normais de apuração, já que se tratava de empresa enquadrada no SimBahia e a infração cometida (omissão de saídas em razão da falta de registro de entradas de mercadorias) ainda não era considerada grave pela legislação tributária estadual, a Dra. Leila Von Söhsten Ramalho discordou do entendimento manifestado, apresentando os seguintes argumentos:

1. reconhece que, de fato, o RICMS/97 somente passou a prever **especificamente** tal possibilidade a partir do Decreto nº 7.867/00; entretanto, em relação aos fatos geradores de 31/12/98 e 31/12/99, o RICMS/BA já possuía dispositivo genérico que daria guarida à autuação (artigo 408-P, com a redação introduzida pelo Decreto nº 7.466/98, que vigeu até 31/12/99);
2. é inegável a aplicabilidade do mencionado artigo 408-P, “*pois não há dúvida que a omissão de saídas apurada mediante a existência de saldo credor na conta caixa constitui uma das ‘infrações definidas na legislação estadual’ vigente à época, eis que os arts. 2º, § 3º, I e 60, I, ambos do RICMS, e art. 42, III, da Lei 7.014/96, já previam e disciplinavam tal prática*”;
3. havia, ainda, à época dos fatos geradores de 1998 e 1999, o reforço do artigo 408-S, do RICMS/97, com a redação vigente até 29/12/00, que dispunha que ao “*se constatar qualquer das*

*situações previstas nos arts. 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais”;*

4. salienta que não é incomum que o legislador, ao longo do tempo e conforme recomendem os resultados da aplicação da lei prevista em tese ao caso concreto, evolua na disciplina normativa, optando por explicitar ou dispor melhor acerca de algumas questões, podendo, assim, tal como fez no presente caso, contemplar especificamente, em dispositivo próprio e separado, o que já estava previsto de maneira genérica, entendendo que tal evolução legislativa não prejudica a aplicação dos dispositivos modificados, que continuarão a incidir, com sua carga normativa plena, às situações constituídas à época de sua vigência;
5. no que tange ao fato gerador de 31/12/00, diz que também não é caso para Representação ao CONSEF, haja vista que já havia sido incorporada na legislação estadual, por meio do Decreto nº 7.867/00, posteriormente modificada pelo Decreto nº 7.886/00, a previsão específica para a cobrança do imposto pelos critérios normais de apuração no caso em tela (artigo 408-L, inciso V, 408-P e 408-S c/c o artigo 915, inciso III, todos do RICMS/97);
6. conclui que a autuação referente à infração 1 encontra-se devidamente respaldada na legislação então vigente, não vislumbrando nenhuma ilegalidade a maculá-la, não havendo razão, portanto, para Representação ao CONSEF.

O Parecer da Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, no sentido de ser feita Representação ao CONSEF apenas em relação à infração 2, foi acatado pelo Procurador Geral da PGE/PROFIS, Dr. Jamil Gabús Neto.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS em decorrência de duas infrações, sendo que a presente Representação tem como objeto apenas o débito lançado na infração 2, a qual se refere à exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de escrituração do estoque de 31/12/00 no livro Registro de Inventário do contribuinte.

Efetivamente, analisando os elementos processuais, constato que se encontram anexadas, às fls. 195 a 215, fotocópias do livro Registro de Inventário do autuado comprovando a escrituração do estoque de mercadorias existentes no estabelecimento em 31/12/00 e 31/12/01, restando elidida a acusação fiscal, considerando, ainda, que o autuante não anexou nenhuma fotocópia do livro fiscal para comprovar a irregularidade apontada.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, a fim de declarar a Improcedência da infração 2 deste lançamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SHEILLA MEIRELES DE MEIRELLES – RELATORA

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS – REPR. DA PGE/PROFIS